

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Serviço de Protocolo Geral



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
Nº 000206/2015

Data:

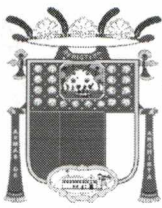
11/02/2015

Requerente: GABINETE DO VEREADOR VÁLBER SALARINI

Assunto: PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO

Detalhamento:

PROJETO DE LEI Nº 06/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR VÁLBER, ONDE CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À CAPTAÇÃO E USO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	206/15
FLS:	02
	<i>fls</i>

PROJETO DE LEI Nº. 06, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

“Cria o Programa de Incentivo à Captação e Uso de Águas Pluviais no Município de Anchieta e dá outras providências.”

A Câmara Municipal Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Anchieta o Programa de Incentivo à Captação e Uso de Águas Pluviais, objetivando a instalação de reservatórios para captação e utilização de águas pluviais para uso não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais, como forma de:

- Reduzir o consumo de água da rede pública de abastecimento;
- Minimizar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- Despertar a população quanto ao uso consciente da água e não desperdício do mais importante recurso natural do planeta;
- Ajudar a conter alagamentos, represando parte da água que teria de ser drenada para galerias e rios;
- Encorajar a conservação de água, a autossuficiência e uma postura ativa perante os problemas ambientais do Município.

Parágrafo único. Entende-se por uso não potável, a utilização específica para:

- descarga em vasos sanitários;
- irrigação de jardins;
- lavagens de veículos;
- limpeza de paredes e pisos em geral;
- lavagem de passeios públicos – calçadas;
- outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 2º O Programa de que trata a presente lei, deverá obedecer os seguintes requisitos:

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

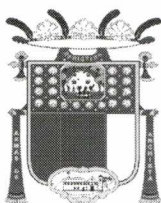
§ 2º - O excesso da água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem.

Art. 3º O sistema a ser implantado pode ser:

As Comissões
De *trabalhar as comissões*

Em, 29 / 02 / 2015

Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	206/15
FLS:	03
	Be

I - para soluções simples, com filtro e reservatório acima do nível do solo;

II – para soluções mais completas de reciclagem, com cisternas e filtros subterrâneos.

Art. 4º O Poder Público Municipal incentivará o sistema de captação e armazenamento, bem como o uso adequado das águas pluviais, disponibilizando os serviços técnicos e operacionais, inclusive quanto à orientação para a instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema com base nas normas vigentes no país.


Parágrafo único – Poderá ainda ser firmado convênio com entidades sem fins lucrativos para desenvolver o programa de reuso, oferecendo assessoria técnica, cursos e treinamentos.

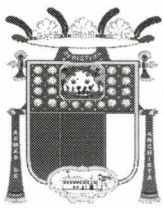
Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal aos proprietários de imóveis já edificados que se adequarem ao programa de que trata a presente lei e aos proprietários de novos imóveis em cujos projetos de construção constar o sistema de captação e uso de águas pluviais.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal estabelecerá critérios para a implementação do Programa com base nas normas vigentes, buscando seu fomento por meio campanhas educativas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 10 de fevereiro de 2015.


VALBER SALARINI
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

A captação de água da chuva para aproveitamento em residências, clubes, condomínios residências e indústrias, ainda pouco difundida no Brasil, vem sendo defendida pelos órgãos e entidades que cuidam do meio ambiente.

O CIRRA – Centro Internacional de Referência em Reuso da Água é uma entidade sem fins lucrativos, vinculada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e à Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica, que vem lutando para a adoção de sistemas de reuso da água, oferecendo assessoria, cursos e treinamentos.

A ABCMAC - Associação Brasileira de Captação e Manejo de Água de Chuva, fundada em 08 de julho de 1999, em Petrolina-PE, é uma entidade sem fins lucrativos, e tem por missão promover ações visando o aproveitamento racional e eficiente da água de chuva no Brasil. A necessidade premente de gestão dos recursos hídricos vem impulsionando o reuso da água.

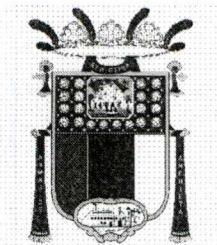
Em uma residência padrão, a água de chuva pode substituir a água tratada (e potável) da rede pública em diversas aplicações, tais como vasos sanitários, máquinas de lavar, irrigação de jardins, lavagens de carro, limpeza de pisos e piscinas, representando em média 50% do consumo físico. O mesmo ocorre quanto ao uso de água para fins não potáveis em estabelecimentos comerciais e mesmo em indústrias - onde pode ser utilizada no processo produtivo.

O sistema de implantação é bastante simples, podendo ser utilizadas cisternas e filtros subterrâneos, apresentando soluções mais completas, como também pode ser utilizado filtro e reservatórios acima do nível do solo, num processo bem mais simplificado.

Por isso, por meio da aprovação desta propositura estaremos fortalecendo no Município de Anchieta, a mudança de comportamento visando reverter o processo de perda dos recursos naturais. Espero assim, contar com a aprovação dos meus nobres Pares.

Plenário Ulisses Guimarães, 10 de fevereiro de 2015.


VÁLBER SALARINI
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	<u>200/15</u>
FLS:	<u>05</u>
	<u>P. Le</u>

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000013140**
Responsável **PEDRO HENRIQUE ROVETTA**
Data e Hora **11/02/2015 14:49:30**
Despacho **PARA EMISSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 11 de fevereiro de 2015

PEDRO HENRIQUE ROVETTA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000206/2015 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 06/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR VÁLBER,
ONDE CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À CAPTAÇÃO E USO DE
ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

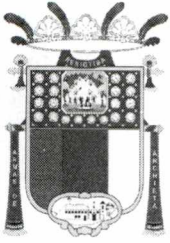
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, 11/02/2015

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. Nº 206/15
FLS: 06
ASS: [Signature]

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **00001187**
Responsável **JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS**
Data e Hora **11/02/2015 16:04:32**
Despacho **SEGUE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 11 de fevereiro de 2015



JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000206/2015 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 06/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR VÁLBER,
ONDE CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À CAPTAÇÃO E USO DE
ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

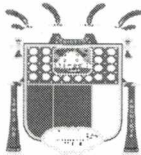
Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, 12 / 02 / 2015



SECRETARIA



PROC. Nº	206/15
FLS:	07
ASS:	<i>[Signature]</i>

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº 06/2015

Assunto: Cria o Programa de Incentivo à Captação e Uso de Águas Pluviais no Município de Anchieta e dá outras providências.

Autor: Válber Salarini

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara¹. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 11 de fevereiro de 2015.

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Jocelém Gonçalves de Jesus

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

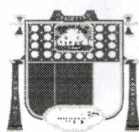
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER PARLAMENTAR Nº 02/2015 COMISSÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO
DO MEIO AMBIENTE (CPDMA)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 10/2015 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

Na sessão ordinária do dia 24/02/2015, o Projeto de Lei foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

*Art. 6º Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;*

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for suscitada pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

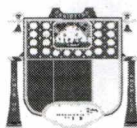
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Analisando o projeto em questão, chegamos à conclusão que o mesmo é de grande interesse para o nosso Município, porém, diante das considerações apontadas pela Douta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, não há como o projeto seguir para a votação.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, somos pela rejeição da presente propositura.
É o voto.

Anchieta/ES, 13 de março de 2015.

Geovane M. L. dos Santos

Relator

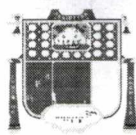
Acompanham o voto do relator:

João Carlos Simões Nunes

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani

Membro



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER Nº 26/2015

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 10/2015 (Poder Legislativo)

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 24.02.2015 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

É de se verificar, preliminarmente, a regularidade das questões formais pertinentes ao projeto de lei ora analisado.

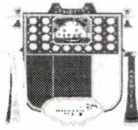
Quanto à competência para legislar sobre a matéria, é de conhecimento de todos que ao Município compete para dispor exclusivamente sobre matérias de interesse local.

Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

*Art. 6º Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;*

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Quanto ao mérito do projeto verificamos que o mesmo traz em seu bojo a criação de programa para ser desenvolvido pelo Poder Executivo, o que por si só já cria uma inconstitucionalidade, mas não é somente isso, o projeto em análise também cria obrigações para a secretaria e cria também despesa para o Executivo em vários aspectos o que contraria o art.41 da Lei Orgânica Municipal,.

III – Conclusão:

Diante do exposto, concluímos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, indicando portanto, que o mesmo seja rejeitado nas comissões.

É a manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o voto do Relator.

Anchieta, 13 de abril de 2015.

GEOVANE M. L DOS SANTOS

Relator

Acompanham o voto do relator:

JOSÉ MARIA ROVETTA

Presidente da Comissão

CARLOS W. MULINARI DE SOUZA

Membro

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista o Parecer Contrário das Comissões em relação ao Projeto de Lei nº 06/2015 do Poder Legislativo (Vereador Válber Salarini), determino o arquivamento do mesmo.

Anchieta, 18 de dezembro de 2015.



Jocelém Gonçalves de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta